

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 001/2026

O Diretor de Mobilidade Urbana da URBS – Urbanização de Curitiba S.A., no uso das atribuições estatutárias e,

Considerando que o art. 2º. do Decreto Municipal nº. 1.959/2012 dá competência à URBS, através de sua estrutura organizacional, para gerenciar e administrar os Serviços de Táxi no Município de Curitiba;

Considerando que se encontra em trâmite a nova legislação que ampara o Serviço de Táxi no Município de Curitiba, e admite as características elencadas nesta Instrução, em prol do interesse público;

Considerando que o art. 17, inciso IV do Decreto Municipal nº. 1.959/2012 define a obrigatoriedade do número de portas de veículos que prestam os Serviços de Táxi no Município de Curitiba;

Considerando que o art. 66 do Decreto Municipal nº. 1.959/2012 dá competência à URBS, para baixar normas de natureza complementar ao Regulamento, visando ao estabelecimento de diretrizes dos serviços;

RESOLVE:

Art. 1º. O serviço disciplinado nesta Instrução deverá ser prestado com veículo dotado de, no mínimo, 5 (cinco) portas, assim compreendidas 2 (duas) portas em cada lateral e 1 (uma) porta de acesso ao compartimento de bagagens, observada a padronização prevista no regulamento do serviço.

§ 1º. Fica admitida a utilização de veículo com caçamba, do tipo caminhonete, camioneta ou picape, desde que sua capacidade de carga útil não seja superior a 1.000 kg (mil quilogramas).

§ 2º. No caso de veículo com caçamba, esta deverá possuir cobertura fechada, com vedação suficiente para impedir a entrada de água e preservar as bagagens e pertences dos passageiros, observadas as demais normas aplicáveis à frota de táxis do Município de Curitiba.

§ 3º. Para fins de atendimento ao requisito previsto no caput, a porta ou tampa de acesso à caçamba coberta será considerada como porta de acesso ao compartimento de bagagens.

§ 4º. A URBS poderá editar normas complementares e orientações técnicas específicas sobre a utilização dos veículos de que trata este artigo, inclusive quanto à segurança no transporte de passageiros, bagagens e pertences.

Art. 2º. As bagagens e pertences transportados na caçamba deverão permanecer integralmente acomodados em seu interior, vedado o transporte de volumes que ultrapassem o limite superior da caçamba, sendo obrigatório o uso da cobertura.

Art. 3º. O veículo equipado com caçamba não poderá ser utilizado para o transporte de pequenas cargas ou para a prestação de serviço de frete, ainda que eventual, devendo sua utilização no Serviço de Táxi limitar-se ao transporte de passageiros, suas bagagens e pertences.

Art. 4º. É expressamente proibido o transporte de passageiros no compartimento de bagagens ou na caçamba do veículo, ainda que coberta.

Curitiba, 09 de junho de 2026.

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
Diretor de Mobilidade Urbana